



RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 194 / 2021 de 06 / 05 / 2021.

Encaminhado à Presidência da Câmara em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado à Assessoria Jurídica em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado às Comissões de Trabalho da Câmara Municipal em ____ / ____ / ____

Secretaria

Decreto Legislativo Nº ____ / ____

Projeto de: Resolução Legislativa Nº ____ / ____

Lei Nº 012 / 2021.

Prestação de Contas de ____

Interessado: Executivo

Data do Documento: ____ / ____ / ____

Ofício / Solicitação Nº 204 / 2021 de 05 / 05 / 21.

Assunto: "Dispõe sobre a regulamentação da instalação, operação, tratamento de imagens, dados e informações produzidas a partir do Central de Videomonitoramento e de outras providências."

AUTUAÇÃO

Aos Seis dias do mês de maio de dois mil e veinte e um, nesta Secretaria, eu, Rosata Massucato Souza Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante se vêm.


SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ofício nº 204/2021/GPPMDRP

Dorés do Rio Preto, 05 de maio de 2021

A Sua Excelência, o Senhor
Ângelo Nunes Otaviano
Presidente da Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto

Assunto: Projeto de lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação da instalação, operação, tratamento de imagens, dados e informações produzidas a partir da Central de Vídeo Monitoramento e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Cleudenir José de Carvalho Neto
Prefeito Municipal

Protocolo Nº 194/21
Em 06/05/21
Ass. [Assinatura]



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente e
Nobres Vereadores,

É com satisfação que saúdo Vossas Excelências e ao mesmo tempo apresento o Projeto de Lei em questão, que dispõe sobre a instalação e monitoramento de logradouros públicos através de câmeras de vídeo operadas por empresas de vigilância particular no Município de Dores do Rio Preto.

Com essa grave crise na segurança pública que atravessa nosso estado, é importante e necessária a participação da sociedade civil, no intuito de amenizar os efeitos da violência urbana.

A fragilidade do sistema de segurança de nossas cidades impõe a instalação de meios tecnológicos, através do monitoramento por câmeras de vídeo. A Administração Pública, se reserva o direito de autorizar e fiscalizar a instalação e funcionamento desse meio de monitoramento.

Em razão do que se explanou, encaminhamos o presente Projeto de Lei para análise dos Excelentíssimos Vereadores, contando com a presteza e com a soberana análise e aprovação, valendo-nos da oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e consideração.

Dores do Rio Preto-ES, 05 de maio de 2021.


CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO
PREFEITO MUNICIPAL

À Sua Excelência, o Senhor
Vereador ANGELO NUNES OTAVIANO
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto.



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROJETO DE LEI MUNICIPAL ORDINÁRIA Nº 012/2021

"Dispõe sobre a regulamentação da instalação, operação, tratamento de imagens, dados e informações produzidas a partir da Central de videomonitoramento e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Dores do Rio Preto/ES, a Central de videomonitoramento, destinada a instalação e uso de câmeras de vigilância permanente do espaço público

Art. 2º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber, por meio de Decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dores do Rio Preto - ES, 05 de maio de 2021.

CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PARECER JURÍDICO

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que versa sobre a regulamentação da instalação, operação, tratamento de imagens, dados e informações produzidas a partir da Central de videomonitoramento.

Com relação à competência legislativa na matéria, entendemos que a competência municipal pode ser extraída do artigo 30, I, da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre assuntos de interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

..."

Bem como, encontra o seu devido embasamento legal na legislação voltada ao tema, precisamente na Lei Orgânica Municipal, nos artigos a seguir transcritos:

CAPÍTULO II

DO MUNICÍPIO

Seção III

Da Competência Suplementar

Artigo 21. Ao Município complete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

(...)

Da Organização dos Poderes

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Capítulo I
Do Poder Legislativo

Seção VI

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Artigo 39. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Portanto, pelas razões acima elencadas e ressaltadas, encontra o presente projeto de lei amparado em todo o ordenamento jurídico brasileiro, e, nesta seara, deverá o mesmo ser analisado pelos nobres vereadores para que ao fim surta os seus devidos efeitos legais esperados.

É o presente parecer, salvo melhor clareza e entendimento.

Sujeito, todavia a apreciação superior.

Dores do Rio Preto-ES, 05 de maio de 2021.

Dra. Christiane Rios Pimentel
Procuradora Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, foi autuado e numerado o presente Projeto de Lei Ordinária nº 012/2021, de autoria do Executivo.

Dores do Rio Preto - ES, 06 de maio de 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto Lei Ordinária nº 012/2021, de autoria do Executivo, foi lido em Sessão Ordinária.

Dores do Rio Preto - ES, 06 de maio de 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

REMESSA

Nesta data remeto a Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº. 012/2021, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 07 de maio de 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



PARECER JURIDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária número 012/2021 - "dispõe sobre a regulamentação, operação, tratamento e imagens, dados e informações produzidas a partir da central de videomonitoramento, e dá outras providências "

AUTORIA/INICIATIVA: Chefe do Poder Executivo

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: maioria simples

ASSUNTO: Processo Legislativo – Segurança pública – matéria de interesse local - Possibilidade - Previsão expressa no ordenamento jurídico – Art. 30, inc. I da Constituição Federal;

I - RELATÓRIO

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei Ordinária n.º 012/2021 " dispõe sobre a regulamentação, operação, tratamento e imagens, dados e informações produzidas a partir da central de videomonitoramento, e dá outras providências".

É o relatório

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.



II.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociada ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996, p. 63)".

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.

II.2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

É sabido que o Brasil adotou um modelo de organização federal. Desde a Constituição Federal de 1988, o Município também passou a fazer parte da estrutura federativa, sendo reconhecido como um Ente próprio, com autonomia política, administrativa e financeira. Com isso, ganha uma porção de competências próprias, isto é, capacidade de editar normas de seu próprio interesse e de interesse de sua população, chamado pela Constituição de Interesse local.

Pela descrição do projeto, cumpre evidenciar que a matéria nele tratada se enquadra dentre aquelas de competência legislativa exclusiva dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, por se tratar de instituição da central de videomonitoramento, com escopo de proporcionar maior segurança e proteção aos Municípios.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no caso de instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias do Município do Rio de Janeiro - RJ, em sede de repercussão geral, conforme o seguinte acórdão¹, *in verbis*:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. **Competência privativa do Poder Executivo municipal.** Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder*



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Verifica-se então que julgado supramencionado, ficou definida a competência legislativa municipal na matéria, por legislar sobre assuntos de interesse local.

De fato, constitui pacífica a Jurisprudência do STF quanto a competência legislativa municipal em matérias que digam respeito às condições de funcionamento de estabelecimentos públicos locais, com vistas a proporcionar conforto, proteção e segurança aos seus usuários, conforme se infere, v.g., dos seguintes acórdãos, *in verbis*:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 30, I, DA CF. PRECEDENTES. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. É pacífico na jurisprudência do STF o entendimento de que os entes municipais possuem competência para editar lei determinando a instalação de equipamentos de segurança em estabelecimentos bancários, por ser tal questão matéria de interesse local. Exegese do art. 30, I, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Portanto, está caracterizada a constitucionalidade formal da propositura, por competência legislativa indicada dos Municípios, prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Desta maneira, ponderadas as circunstâncias do caso concreto com o *Direito objetivo*, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico posto.

III- CONCLUSÃO

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se deflui que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei nº 012/2021, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, aos 7 dias do mês de maio de 2021

Marcos Antônio de Souza
Procurador-geral Legislativo
OAB/ES - 22.606



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 012/2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Ao 10 (dez) dias do mês de maio de 2021, às 09:50 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Gustavo Tavares Oliveira, Marinaldo da Silva Faria e Raimundo Ferreira Magalhães, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 012/2021 que "Dispõe sobre a regulamentação da instalação, operação, tratamento de imagens, dados e informações produzidas a partes da central e videomonitoramento e dá outras providências". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 30, inciso I da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O art. 66, inciso IV da Lei Orgânica do Município diz que compete privativamente ao Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 012/2021. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Marinaldo da Silva Faria, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.


GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final


MARINALDO DA SILVA FARIA

Membro e Relator da Comissão de Justiça e Redação Final


RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.




Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

RECEBIMENTO

Nesta data recebo da Comissão de Justiça e Redação Final, o Projeto de Lei Ordinária nº. 012/2021, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 10 de maio de 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Ordinária nº 012/2021, de autoria do Poder Executivo, será incluído na pauta de votação da próxima Sessão Ordinária.

Dores do Rio Preto - ES, 10 de maio de 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradprato.es.gov.br

Ofício nº 0248/2021 (GAB)

Referência - Autógrafo de Lei Ordinária nº 017/2021

Dorés do Rio Preto – ES, 13 de maio de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto - ES

Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 017/2021, que **APROVOU** por 07 (sete) votos contra 01 (um) voto e sem emendas, o Projeto de Lei Ordinária nº 012/2021, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Atenciosamente,

ÂNGELO NUNES OTAVIANO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PROCESSO Nº 2494/2021
AO: PROTOCOLO
AO: GABINETE DO PREFEITO
EM: 14/05/2021



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA N.º 017/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO
EXECUTIVO N.º 012/2021**

“Dispõe sobre a regulamentação da instalação, operação, tratamento de imagens, dados e informações produzidas a partir da Central de videomonitoramento e dá outras providências”.

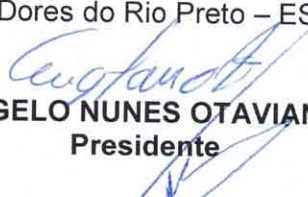
O PREFEITO MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Dores do Rio Preto/ES, a Central de videomonitoramento, destinada a instalação e uso de câmeras de vigilância permanente do espaço público

Art. 2º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber, por meio de Decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões de Dores do Rio Preto – ES, 13 de maio de 2021.


ÂNGELO NUNES OTAVIANO
Presidente

MARINALDO DA SILVA FARIA
Vice-Presidente


GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
1º Secretário